



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D Ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000490-04.2018.815.0000 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

RECORRENTE : Manoel Hélder Moura Dantas

ADVOGADA : Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó

RECORRIDO : Ricardo Vieira Coutinho

ADVOGADO : Francisco das Chagas Ferreira

PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRIDO.

Erro grosseiro. Interposição de apelação criminal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Possibilidade. Ausência de prova da hipossuficiência. Presunção *juris tantum* de veracidade. Gratuidade deferida exclusivamente para fins de conhecimento do presente recurso.

Preliminares rejeitadas.

Ausente má-fé na interposição de recurso equivocado, eventual erro verificado, embora aparentemente grosseiro, não impede que seja aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP), como decidido pela douta juíza primeva, de tal sorte, ratifico o conhecimento do presente feito como recurso em sentido estrito.

Não obstante a falta de prova da hipossuficiência do recorrente, a declaração firmada, sob as penas da lei, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, dessa forma, há de ser conhecido e

deferido o pedido de gratuidade ao recorrente, ex vi art. 4º, da Lei 10.060/1950.

Preliminares rejeitadas.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Queixa-crime. Ação penal privada. Extinção da punibilidade pela retratação de um dos querelados. Irresignação do outro agente. Pretendido a extensão dos efeitos da decisão. Impossibilidade. Ato personalíssimo e incomunicável aos coautores. **Recurso conhecido e desprovido.**

- A retratação é ato unilateral do agente, de caráter subjetivo, é a ação de desdizer, de declarar que errou, de retirar o que havia dito. Portanto, é ato pessoal do querelado, que independe da aceitação do ofendido, bem como, por ser ação personalíssima, não se comunica aos demais querelados.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto por Manoel Hélder Moura Dantas, por meio de advogada constituída, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, que indeferiu pedido de extinção de ação penal privada, da qual o recorrente figura como querelado.

A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/14.

In casu, ao que consta nos autos, Ricardo Vieira Coutinho (Governador do Estado da Paraíba) ingressou com queixa-crime em face de Cirosi Amaro de Moura e Manoel Hélder de Moura Dantas imputando-lhes as sanções dos artigos 138, 139 e 140 c/c o 141, III, todos do Código Penal.

Em decorrência da retratação do requerido Cirosi Amaro de Moura, nos termos do art. 143 do CP, o feito foi extinto em relação a ele, sendo a queixa recebida e prosseguida ação no tocante a Manoel Hélder de Moura Dantas, ora recorrente.

Em audiência, a defesa do querelado pugnou pela extinção da punibilidade *ex vi* art. 106, I, do Código Penal, sob o pretexto de que a retratação referida e o conseqüente perdão do querelante a um querelado deve ser aproveitada aos demais, pleito que restou indeferido pelo douto magistrado primevo, decisão que motivou a interposição do presente recurso, o qual objetiva o reconhecimento da extinção da punibilidade de Manoel Hélder de Moura Dantas.

Contrarrazões às fls. 15/25.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 26).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 32/34).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Relator)

No caso *sub examine*, o recorrido, em suas contrarrazões, arguiu duas preliminares de não conhecimento do recurso, a primeira em razão de suposto erro grosseiro em sua interposição, pois, manejado como apelação, e a segunda em virtude da ausência de preparo, diante da falta de comprovação da hipossuficiência do recorrente.

As preliminares aventadas devem ser rechaçadas de plano.

Frise-se, *ab initio*, que não vislumbra má-fé na interposição de recurso equivocado, bem assim o erro verificado, embora aparentemente grosseiro, não impede que seja aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP), como decidido pela douta juíza primeva, de tal sorte, ratifico o conhecimento do presente feito como recurso em sentido estrito.

Por outro lado, não obstante a falta de prova da hipossuficiência do recorrente, a declaração firmada, sob as penas da lei, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, dessa forma, nos termos do art. 4º, da Lei 10.060/1950, defiro o pedido de gratuidade ao

recorrente, salientando, todavia, que a gratuidade ora deferida fica adstrita ao presente recurso em análise, não atingindo a ação em trâmite no primeiro grau, nem eventuais e futuros recursos porventura manejados nesta instância.

Dito isso, sem maiores delongas, **rejeito as preliminares arguidas pela defesa do recorrido, e conheço do recurso em sentido estrito**, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Do mérito

In casu, Manoel Hélder Moura Dantas insurge-se contra decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital que indeferiu pedido de extinção da punibilidade por ele requerido.

Em suas razões, o recorrente aduz que retratação feita pelo querelado Cirosi Amaro de Moura deve ser aproveitada em relação a sua pessoa, sob o pretexto de aplicação do princípio da indivisibilidade da ação penal, ademais, acrescenta, que a renúncia e o perdão do querelante a um dos autores do crime se estendem aos demais.

Sem razão o recorrente.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, a retratação é um ato unilateral e pessoal, assim, tendo sido a queixa-crime impetrada em face de dois querelados e, apenas um optou pela retratação, não há que se falar em aproveitamento ao outro.

Da análise detida dos autos, verifica-se que agiu acertadamente a eminente magistrada de primeiro grau, Dra. Andréa Gonçalves Lopes Lins, portanto, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"MANOEL HELDER MOURA DANTAS, por intermédio de sua advogada, por ocasião da audiência de conciliação, requereu o decreto de extinção da punibilidade com espeque no art. 106, I, do CP, sob o argumento de que a retratação feita pelo querelado Cirosi Amaro de Moura deve ser aproveitada em relação a sua pessoa em face da aplicação do princípio da indivisibilidade da ação penal.

O querelante requereu o indeferimento do pleito defensivo, alegando que a retratação é ato unilateral e independe da aceitação do querelante, não se confundindo a retratação com o perdão judicial.

Com vista dos autos, o Ministério Público ofertou parecer pelo indeferimento do pedido de extinção da punibilidade formulado pelo querelado Manoel Helder

Moura Dantas, em razão da retratação ser ato de caráter pessoal e que não se comunica aos corréus. Breve relato. DECIDO.

Pretende o querelante a extinção de sua punibilidade, Si face da existência da retratação do querelado Ciroso Amaro de Moura, sob o fundamento da indivisibilidade da Ação Penal Privada.

O princípio da indivisibilidade da Ação Penal Privada está esculpido nos arts. 48 e 49, do Código de Processo Penal, os quais dispõem:

Art.48 - A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará, ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49 - A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Da exegese dos transcritos artigos, se conclui que o princípio da indivisibilidade aplicado apenas a Ação Penal Privada impõe que o querelante promova a queixa-crime contra todos os autores do crime, uma vez que a não inclusão de qualquer dos autores implica em renúncia ao direito de queixa nos moldes do art. 104, do Código Penal, e, em consequência, se estende a todos os autores do delito. Neste sentido, a lição do Ministro OG FERNANDES, (Apn 613/SP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/015, DJe 28/10/2015): "tendo em vista a existência do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, previsto no art. 48, supracitado, há a obrigação do ofendido, ao optar pelo processamento dos autores da infração; fazê-lo em detrimento de todos os envolvidos. Assim não agindo, entende-se que houve a renúncia tácita em relação a todos os envolvidos".

Destarte, o princípio da indivisibilidade obriga que a Ação Penal Privada seja movida pelo querelante contra todos os autores do crime. O que, sem delongas, no presente caso ocorreu, uma vez, que a queixa-crime crime é proposta contra ,Manoel Helder de Moura Dantas e Oiroso Amaro de Moura, não podendo se falar, portanto, em renúncia ao direito de queixa.

Noutro norte, ainda, sob o manto da indivisibilidade da Ação Penal Privada, o art.106, I, do Código Penal, estabelece que:

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expreso ou tácito: I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

Indubitável, por conseguinte, que na sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio que nos crimes de Ação Penal Privada a renúncia e o perdão do querelante aproveita a todos os querelados. Pois, repita-se, há obrigatoriedade de processar a todos os autores do crime, se renuncia o direito de queixa em

face de um querelado a todos se estende e, ainda, se perdoa um querelado a todos aproveita.

Em que pese a obrigatoriedade da Ação Penal Privada ser movida contra todos os querelados (autores do crime), a indivisibilidade somente se aplica quanto a ato do ofendido, ou seja, do querelante (renúncia e perdão), posto que uma vez proposta a ação penal contra todos e não exercido o perdão no curso do processo, ato unilateral é "intuito persona" de um dos querelados a outro não aproveita.

Importante ressaltar que renúncia ao direito dê queixa, perdão e retratação são institutos jurídicos totalmente diversos. Os dois primeiros dependem de iniciativa do ofendido e o último ao autor do crime, conforme se denota da dicção dos artigos já citados e do art. 143, do Código Penal:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena. Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Por sua vez, o art. 107, do Código Penal dispõe: "Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite".

Urge ressaltar, a premissa de que a Lei não contém palavras inúteis e que a obediência se faz, sempre, a ela. No Caso da renúncia e do perdão institutos atrelados ao querelante, a Lei Processual Penal e a Penal estabelecem como consequência que a renúncia e o perdão de um dos autores do crime alçam ou se estendem aos demais autores, já no caso da retratação, a legislação é clara ao dispor no singular que o querelado que se retratar fica isento de pena e, também, que a retratação do agente extingue a punibilidade.

Renúncia é a prática de ato pelo querelante que demonstre a vontade de não exercer o direito de queixa, sendo ato unilateral. Perdão é ato posterior ao oferecimento da queixa-crime, decorrente do princípio da disponibilidade da ação penal, pelo qual o querelante demonstra não desejar prosseguir com a ação penal, dependendo da aceitação do autor do crime para que haja a extinção da punibilidade, sendo, portanto, ato bilateral. Por último, a retratação é ato unilateral do querelado, não depende da aceitação do ofendido, e importa em o autor do crime "desdizer-se", "voltar atrás" ou "retirar o que foi dito".

Pois bem. Se o querelante não renunciou ou perdoou, como acontece no presente caso, não há que se falar em desrespeito ao princípio da indivisibilidade, uma vez

que a ação penal foi intentada contra todos os autores do delito e também é mantida pelo querelante contra todos os autores do delito.

Neste norte, ato pessoal de um querelado não é extensível ao outro, como bem salientou o Represente do Ministério Público em seu fundamentado parecer. Não sendo demais lembrar o disposto no art. 30, do Código Penal: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime", pois, apesar de a retratação não ser propriamente circunstância do crime, é ato pessoal do querelado posterior, por conseguinte, condição de caráter pessoal e como tal também incomunicável aos demais.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de extinção da punibilidade do querelado MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS, por ser inaplicável o disposto no art. 106, I, do Código Penal, em razão de não ter havido perdão do querelante nos autos, conforme se denota do termo de audiência datado de 22/0/2017, mas sim retratação do segundo querelado que somente a ele aproveita.(...)."

Ora, como bem destacado pela douta juíza primeva em sua decisão, o perdão, a renúncia e a retratação são institutos distintos, e, como tal, não se confundem.

Sem embargo, é sabido que a retratação de um dos autores (querelados), por se tratar de circunstância subjetiva incomunicável (pessoal), não conduz a presunção de renúncia (nem perdão) do ofendido (querelante) ao direito de queixa em relação ao outro autor.

A propósito, nesse sentido, doutrina Julio Fabbrini Mirabete:

*"A retratação é causa de extinção de punibilidade, como previsto no Art. 107, VI, do CP,, em que o agente, procurando reparar o dano causado pelo crime, se desdiz, declara que errou retira o que disse ao ofendido ... A retratação para constituir a extinção da punibilidade, deve ser completa, irrestrita, definitiva, incondicional, expressa, cabal e proferida antes da sentença de primeiro grau. **Trata-se de condição de caráter pessoal não aproveitando os coautores e partícipes.**" (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, pág. 947). Destaquei.*

No mesmo norte se manifestou a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 32/34, *in verbis*:

"(...).

Com efeito, reclama o recorrente do fato de não ter lhe propiciado o efeito extensivo a extinção da punibilidade, reconhecida em favor de coautor, que ofertou retratação, devidamente formalizada.

Ocorre, porém, que não se aplica a extensividade de efeitos a retratação, uma vez que esta é ato personalíssimo, ou seja, deve ser feita pelo então autor do assaue, no caso um crime de difamação.

Por outro lado, o princípio da indivisibilidade da ação penal provada, não atinge a retratação, ficando restrita a renúncia do querelante e ao perdão do querelado, observados os momentos processuais possíveis, bem como os requisitos da unilateralidade e bilateralidade, respectivamente.

Correta foi a decisão da Magistrada em receber a queixa-crime.(...)."

Por fim, vale salientar que, na espécie, não se evidencia nenhuma ação de iniciativa do querelante, ora recorrido, no sentido de perdoar os querelados, o que houve, de fato, foi tão somente a manifestação de vontade exclusiva de um dos querelados (Cirosi Amaro de Moura), por atitude própria, com a finalidade de retratar pelas ofensas por ele perpetradas, na prática, desdizendo o que havia dito anteriormente, logo, de efeitos inalcançáveis ao ora recorrente.

Destarte, não se vislumbrando qualquer erro ou injustiça na r. decisão recorrida, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRIDO, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de maio de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**